

## ***LEI ORDINÁRIA Nº 1001***

*de 07 de julho de 2000*

**ALTERA O TEXTO DA LEI 994/00, DE 18 DE MAIO DE 2000, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 101 DE 04 DE MAIO/2000, BEM COMO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 25 DE 14 DE FEVEREIRO DO MESMO ANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*O DR MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO, Prefeito Municipal de Jardim - Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 27 de junho de 2000, aprovou e eu promulgo a seguinte lei:*

### ***DISPOSIÇÕES PRELIMINARES***

#### ***Art. 1º..***

*Esta Lei, altera o texto da Lei que fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Jardim para o exercício de 2001, atendendo:*

#### ***I.***

*às diretrizes da Administração Pública Municipal;*

#### ***II.***

*às orientações para o orçamento anual do município e créditos adicionais;*

#### ***III.***

*limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;*

#### ***IV.***

*às disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;*

#### ***V.***

*às disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais.*

#### ***Capítulo I.***

***DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO***

## **Art. 2º..**

A proposta Orçamentária, para o exercício financeiro de 2001, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, observará na fixação das despesas, as diretrizes, conforme segue:

### **I.**

*desenvolver e estimular programas e ações na área de educação, saúde, que visem a erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade do ensino fundamental, bem como a redução da mortalidade materno-infantil e a ampliação e melhoria do atendimento da saúde.*

### **II.**

*desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra.*

**III.** *desenvolver programas voltados a ampliação da infra-estrutura urbana e rural.*

### **IV.**

*fomentar o desenvolvimento sócio-econômico do município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais, buscando a redução dos desequilíbrios sociais e especiais, a modernização e a competitividade da economia municipal.*

### **V.**

*estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agro-indústria, do turismo e outras atividades que visem a diversificação da economia do município.*

### **VI.**

*desenvolvimento de programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias, através de incentivos fiscais, de acordo com legislação específica.*

## **Seção I.**

*das diretrizes gerais da administração pública municipal*

## **Art. 3º..**

*A Receita e a Despesa, serão orçadas a preço de julho de 2000.*

## **Art. 4º..**

*Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:*

**I.**

*a manutenção das atividades terá prioridade sobre as ações de expansão;*

**II.**

*os projetos em fase de execução, desde que contidos nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos;*

**Art. 5º..**

*Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, objetivando à captação de recursos destinados a execução de programas municipais.*

**Art. 6º..**

*A proposta orçamentária do Município para 2001, será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de agosto de 2000.*

**Seção II.**

*das diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social*

**Art. 7º..**

*Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, estimarão as Receitas e Fixarão as Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.*

**Art. 8º..**

*O Orçamento da Seguridade Social, deverá obedecer ao disposto entre outros, com recursos provenientes:*

**I.**

*das Receitas da Prefeitura Municipal, Fundos e Entidades da Administração Indireta que integram o Orçamento de que trata este artigo;*

**II.**

*das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1 do Art. 181 da Constituição Estadual;*

**III.** *de transferências de recursos do Tesouro Municipal;*

**IV.**

*de convênios ou transferências do Estado e da União.*

## **Art. 9º..**

*Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação (Projeto - Atividade), indicando-se para cada um, no seu menor nível:*

**I.** *O Orçamento a que pertence;*

**II.**

*A natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:*

**1. .**

### **DESPESAS CORRENTES**

**1.1.**

*Pessoal e Encargos Sociais - Atendimento de despesas com Pessoal Civil, Obrigações Patronais, Inativos, Pensionistas e Salário Família.*

**1.2.**

*Juros e Encargos da Dívida - Cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa.*

**1.3.**

*Outras Despesas Correntes - Atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.*

**2..**

### **DESPESAS DE CAPITAL**

**2.1.**

*Investimentos - Recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.*

**2.2.**

*Amortização da Dívida - Amortização da dívida interna e externa e diferenças de cambio.*

**2.3.**

*Outras Despesas de Capital - Atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.*

## **Art. 10.**

*A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:*

### **I.**

*das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do Art. 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.*

**II.** *da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo a classificação estabelecida no Art. 9, inciso II desta Lei e de forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;*

### **III.**

*dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996 e ao disposto no Art. 172 da Lei Orgânica Municipal;*

### **IV.**

*por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou ação pública esperada, bem como, quantificando e qualificando os recursos.*

## **Seção III.**

*das diretrizes especificadas do poder legislativo*

## **Art. 11.**

*Fica estipulado o percentual de 8% (oito por cento) da Receitas Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e dos Estados, obedecendo aos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, conforme rege a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal.*

## **Parágrafo único. .**

*Os repasses à Câmara Municipal se farão na forma de duodécimos, conforme proposta orçamentária elaborada pela mesma.*

## **Art. 12.**

*As despesas com pessoal e seus encargos sociais, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido no Inciso 3 do Artigo 2º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.*

## **Seção IV.**

*das receitas municipais*

### **Art. 13.**

*Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:*

#### **I.**

*dos Tributos de sua competência;*

#### **II.**

*de prestação de serviços;*

#### **III.**

*das quotas-partes das transferências efetuadas peloa União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme Art. 158 da CF.;*

#### **IV.**

*de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;*

#### **V.**

*de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;*

#### **VI. recursos provenientes da Lei Federal nº 9.424/96**

### **Art. 14.**

*Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária realizada pelos governos Federal e Estadual.*

### **Art. 15.**

*Ocorrendo alterações na Legislação Tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.*

### **Art. 16.**

*O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive os de Contribuição de Melhoria.*

## **Parágrafo único. .**

O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá aos critérios estabelecidos em legislação específica e será levado ao conhecimento da população por meio de comunicação mais acessível, tal como: jornal, rádio ou fixação em local público.

## **Seção V. DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS**

### **Art. 17.**

Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o Poder executivo autorizado, no decorrer da Execução Orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

### **Art. 18.**

No exercício financeiro de 2001, as despesas com Pessoal Ativo e Inativo dos Poderes Legislativo e Executivo do município, obedecerão aos limites estabelecidos nos Artigo 19 e 20 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

## **Seção VI.**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS DE CORRENTES DE DÉBITOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

### **Art. 19.**

Para atendimento ao prescrito no Art. 100, Parágrafo Iº da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciários.

## **Parágrafo único. .**

A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Art. 20.** As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual, a que se refere o Art. 132, Parágrafo 2º, da Lei Orgânica Municipal, serão apresentadas, no que couber, como forma e nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

## **Art. 21.**

*Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílios e subvenções sociais a entidades privadas sem fins lucrativos, destinados ao atendimento do ensino especial, creches e organizações assistenciais em geral.*

## **Art. 22.**

*Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Município, acumulado no exercício.*

**Art. 23.** *Para ajustar as Despesas ao efetivo comportamento da Receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar até determinado percentual sobre o orçamento para atender a insuficiência de caixa.*

## **Art. 24.**

*Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2.000, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.*

## **Art. 25.**

*Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados juntamente com o Orçamento.*

### **1º.**

*Conjuntamente com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.*

### **2º.**

*As alterações orçamentárias que não impliquem em créditos suplementares, serão autorizadas pelo Poder Executivo, mediante alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.*

**Art. 26.** *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Lei Ordinária N<sup>o</sup> 1001/2000 - 07 de julho de 2000*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*